

Lei 6921 de 03/06/2014.

**CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Patos de Minas (SIM), vinculado a Diretoria de Abastecimento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAPA).

Art. 2º. Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento, além da legislação estadual e federal aplicáveis à espécie.

Parágrafo único – O Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com instituição de ensino, laboratórios credenciados, com outros Municípios, com o Estado de Minas Gerais e com a União além de participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Sistema Único de Atenção a Sanidade Agropecuária / Sistema Brasileiro de Inspeção (SUASA / SISBI).

Art. 3º. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 4º. São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 5º. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais.

Art. 6º. Compete ao SIM inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de bebidas e alimentos de origem animal para o consumo humano,

compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:

I – a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;

II – a inspeção do rebanho leiteiro destinado a produção do leite a ser comercializado ou industrializado.

III – as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

IV – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização.

V – a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização.

VI – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

§1º- As inspeções serão efetuadas através de medidas de rotina ou por provocação de terceiros.

§2º - A presença do inspetor nos estabelecimentos, para a inspeção ante e pós mortem dos animais e das carcaças é obrigatória no momento do abate de animais.

§3º- Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão:

I – manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal – para fins de controle da produção;

II – manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

§4º - O SIM credenciará e estabelecerá parceria com laboratório de análise de água e de alimentos, para exames rotineiros do ponto de vista físico-químico e microbiológicos dos produtos.

Art. 7º- O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os Órgão de Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto requisitar força policial.

Art. 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 9º. O registro no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., deve ser requerido na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para análise prévia do terreno e parecer da fiscalização municipal para o meio ambiente e pelo SIM.

Art. 10. Após a análise prévia, o interessado deverá fazer juntar ao processo os seguintes documentos:

I - Declaração de responsabilidade técnica, quando for o caso;

II – Relação de equipamentos utilizados no estabelecimento;

III - Memorial Econômico Sanitário do Estabelecimento;

IV - Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos;

V - Solicitação de cadastro de produto;

- VI** - Fluxograma de produção do produto;
- VII** - Composição do produto;
- VIII** - Projeto arquitetônico completo devidamente assinado por profissional habilitado junto ao CREA;
- IX** - Planta baixa de cada pavimento em escala 1:100 ou 1:50, com lay-out de equipamento e mobiliário;
- X** - Memorial descritivo das construções / atividades;
- XI** - Cópia do CNPJ ou declaração de ser pequeno produtor rural;
- XII** - Cópia do contrato social;
- XIII** - Cópia de locação/arrendamento ou do registro do imóvel (caso o terreno ou prédio não seja próprio);
- XIV** - Cópia do alvará de licença e localização;
- XV** - Parecer técnico e laudo de inspeção feito pelo técnico do Serviço de Inspeção Municipal;
- XVI** - Certidão Negativa de Débito junto à Prefeitura Municipal de Patos de Minas;
- XVII** - Certidão Negativa de Débito junto ao Estado de Minas Gerais;
- XVIII** - Certidão Negativa de Débito junto à Receita federal;
- XIX** - Cópias dos documentos pessoais do proprietário (RG e CPF);
- XX** - Cópias dos documentos pessoais do responsável técnico (RG, CPF e Identidade profissional);
- XXI** - Comprovante de pagamento das taxas;
- XXII** - Licença ou licenciamento de não passivo ambiental, com parecer técnico da Diretoria de Meio Ambiente;
- XXIII** - Boletins dos exames químico-físico e bacteriológico da água de abastecimento;
- XXIV** - Quando no perímetro urbano, autorização da concessionária para lançamento dos efluentes na rede coletora pública.

Art. 11. Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados e rotulados, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único - Os rótulos e embalagens devem ser aprovados previamente pelo SIM antes de serem utilizados.

Art. 12. As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão observar as normas sanitárias vigentes para cada atividade.

Art. 13. Os recursos financeiros necessários para implantar, estruturar e manter o Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município, bem como de recursos oriundos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar.

Parágrafo único – Poderá ser celebrados convênios e parcerias com outros órgãos públicos e privados para equipar e estruturar o SIM.

Art. 14 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após debatido no Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 3 de junho de 2014, 126º ano da República e 146º ano do Município.

Pedro Lucas Rodrigues
Prefeito Municipal